



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 238 /99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 03/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1292/95 A.I. : 1/363481

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : FRANCISCA IBANES DA SILVA - MERCADINHO

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Nulidade da ação fiscal.

No processo de baixa cadastral o Termo de Notificação tem por objetivo, oferecer ao contribuinte prazo para sanar irregularidade, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração nº 1/363481, datado de 14/09/95, lavrado sob a alegativa de diferença na Conta Mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 1994. O não contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento singular foi pela Nulidade da ação fiscal.

A Consultoria Tributária através do parecer nº 372/98 sugeriu a confirmação da decisão de 1ª Instância. A Procuradoria Geral do Estado através do parecer 496/98 adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando os autos constatamos que o presente processo trata de uma baixa cadastral.

Em se tratando de ação fiscal para fins de baixa cadastral, estabelece o artigo 24, inciso III e IV da Instrução Normativa N.º 33/93, que o contribuinte será notificado a sanar espontaneamente, no prazo de dez (10) dias, qualquer irregularidade verificada no cumprimento de suas obrigações tributárias, sob pena de não o fazendo ter contra si lavrado o auto de infração.

Sendo assim, ao inserir na notificação multa de majoração, cuja cobrança dar-se-ia através da lavratura do competente auto de infração, o agente do fisco impossibilitou o Princípio da Espontaneidade, tendo como consequência a nulidade do processo em questão.

Nestas condições verificou-se a nulidade absoluta nos termos do art. 36 da lei 12.607/96, in verbis:

"Art. 36 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida ou por preterição do direito de defesa, devendo a nulidade ser declarada de ofício".

Em face do exposto e considerando o que consta nos autos, voto no sentido de se dar conhecimento ao recurso oficial, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão singular, de Nulidade, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

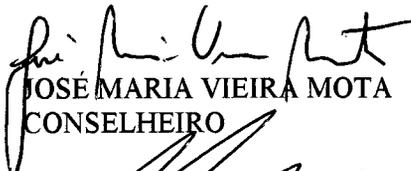
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FRANCISCA IBANES DA SILVA - MERCADINHO**

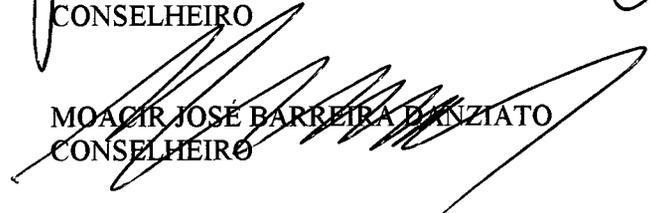
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo exarada pela 1ª Instância, em face do impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Abril de 1999.

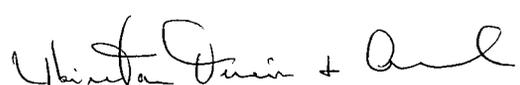

JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

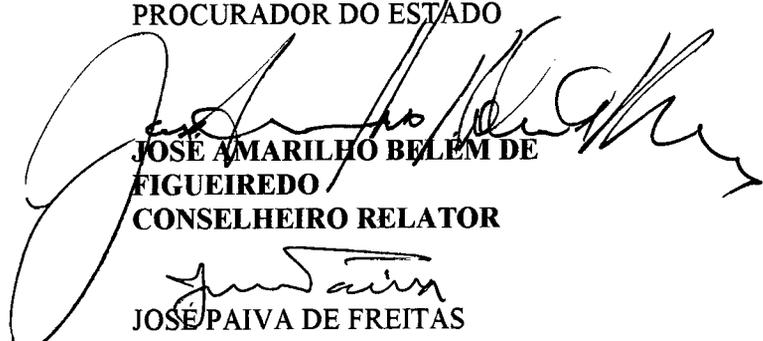

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO

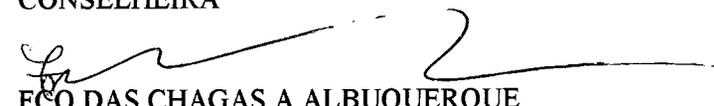
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO